

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre a instituição do programa de incentivo à aposentadoria voluntária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei assegura aos órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, direta e indireta, a realizar Programas de Incentivo à Aposentadoria Voluntária, podendo utilizar-se de benefício a título de premiação aos servidores.

Parágrafo Único – É vedada a criação de legislação que obrigue a administração a pagar a servidores inativos de forma indiscriminada, o vale refeição ou qualquer outro benefício, ficando assegurado tão somente o direito de promover, de acordo com o interesse da administração em economizar com o Programa, estímulos à aposentadoria de seus servidores, dentro do que estabelece a Legislação quanto ao direito de aposentadoria.

Art. 2º. O Programa de Estímulo à Aposentadoria Voluntária não poderá realizar pagamentos que ultrapassem a data em que o servidor cumpriria seu tempo para aposentadoria compulsória.

Art. 3º. As nomenclaturas dos programas e de seus benefícios serão de livre nomeação dos órgãos da Administração, não podendo o valor do benefício ultrapassar, quando pago, o valor do vale refeição recebido pelo servidor quando em exercício de seu cargo.

Parágrafo único – Tendo a Administração interesse na aposentadoria do servidor e não sendo pago vale refeição, o teto máximo para premiação por solicitação de aposentadoria voluntária será de 80% (oitenta por cento) do valor do Salário Mínimo Nacional.



Art. 4º. As despesas com o Programa de Aposentadoria Voluntária somente poderão ser realizadas se comprovada a economia do órgão com a aposentadoria dos servidores que já possuem direito a inatividade.

§ 1º - O impacto nas despesas dos órgãos e a autorização para a implantação do Programa dos Programas devem ser feitos obedecendo o seguinte:

a) Quando no Executivo, através de lei municipal de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, exclusiva para implantação do programa.

b) No Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público através de Resolução que autorize o Programa.

§ 2º - As despesas com o Programa de Aposentadoria Voluntária de servidores públicos não poderão ser superiores a 25% do valor correspondente a economia pretendida pelos órgãos.

§ 3º - A publicação de ato autorizando o programa não poderá ser realizado por mais de uma vez a cada ano, com tempo limitado em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias para adesão dos servidores que, tendo direito a aposentadoria voluntária, desejem ser beneficiados.

§ 4º - O não cumprimento do Plano de Aposentadoria Voluntária ou qualquer outra nomenclatura dada ao objeto tratado nesta Lei, assegura ao funcionário o direito imediato de reversão da aposentadoria, com retorno imediato ao serviço ativo, Sendo-lhe assegurados todos os direitos da categoria a que fizer parte.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora se apresenta, dispõe sobre a instituição do programa de incentivo à aposentadoria voluntária, mediante a concessão do pagamento do auxílio alimentação.



Destaca-se que, a proposta visa tão somente criar regra para assegurar o pagamento do auxílio alimentação, diante do pedido de aposentadoria voluntária, e que os mesmos somente serão pagos até a data em que o servidor completar 75 anos de idade, idade limite em que a administração por força da Constituição tem que aposentar o mesmo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

